

LEI Nº 1985, DE 22 DE JUNHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMEN-
TÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1998 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1998, compreendendo:

I - As metas e prioridades da administração pública municipal (anexo I);

II - As diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária anual e suas alterações;

III - Diretrizes específicas para elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as diretrizes aqui estabelecidas para a execução orçamentária;

IV - As disposições sobre alteração na Legislação Tributária;

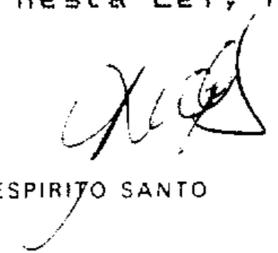
V - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - As disposições gerais.

CAPÍTULO II

ORIENTAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, INCLUINDO O PODER LEGISLATIVO.

Art. 2º - O projeto de Lei Orçamentária anual será elaborado em observância as diretrizes fixadas nesta Lei, no art.



Prefeitura Municipal da Serra

165 parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e na Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 1998 observados as determinações contidas nesta Lei, até o último dia útil do mês de junho de 1997.

Art. 4º - No projeto de Lei Orçamentária anual as receitas e despesas serão orçadas a preços correntes de 1998.

Art. 5º - A critério do Poder Executivo e considerando a conjuntura econômica, os orçamentos do Município, em sua execução, poderão ser atualizados de forma a refletir a variação da receita e permitir a apuração do efetivo excesso de arrecadação.

Art. 6º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 7º - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas:

I - Com obras e serviços, assim como outras ações típicas da administração pública estadual e federal, ressalvada a participação dos encargos da prestação de serviços de saúde e educação da União e dos Estados, exceto por autorizações específicas e anteriormente concedidas por Lei.

II - Pelo pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênio, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, aplicado exclusivamente ao Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - Os órgãos da administração indireta terão seus orçamentos para o exercício de 1998, incorporados a proposta orçamentária do município caso, sob qualquer forma ou instrumentos legal, recebam recursos do tesouro municipal ou administrem recursos e patrimônio do município.

Art. 9º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

I - As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos;

II - As despesas com pagamentos de salários, da dívida pública e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Art. 10 - O orçamento destinará, no mínimo, à despesa com investimentos, 5% (cinco por cento) da receita corrente,

deduzidas àquelas oriundas de convênios, inclusive os rendimentos decorrentes de sua aplicação financeira.

Parágrafo Único - A inclusão de programa no orçamento anual, não previsto no plano Plurianual, poderá ser feita:

a) Pelo Poder Executivo, desde que seja financiado através de recursos de outras esferas de governo ou de operações de crédito;

b) Desde que o Executivo encaminhe proposta de alteração do Plano Plurianual, até o prazo de envio do projeto de Lei do Orçamento;

c) Pelo Poder Executivo, desde que o período de execução não ultrapasse o exercício.

Art. 11 - No projeto de Lei Orçamentária para 1998, a programação de investimentos, além da observância das prioridades fixadas neste Projeto de Lei (art. 9º), somente admitirá novos projetos se todos os que se encontrarem em andamento tiverem sido adequadamente contemplados.

Parágrafo Único - A programação de novos investimentos observará as seguintes condições :

- a) Viabilidade técnica;
- b) Viabilidade Econômica;
- c) Viabilidade Financeira;
- d) Viabilidade Ambiental.

Art. 12 - Ficam estipulados os seguintes limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo:

I - As despesas com custeio administrativo, inclusive com pessoal e encargos sociais obedecerão o disposto nos art. 9º, item II e art. 14.

II - As despesas de capital observarão o disposto nos art. 9º item I, art. 10 e art. 11, respeitadas as disponibilidades para este tipo de despesa.



CAPÍTULO III

DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.

Art. 13 - As propostas para concessão de qualquer vantagem de aumento de remuneração para alterações de estrutura de carreira no corrente exercício deverão apresentar as justificativas e os critérios já utilizados, bem como comprovar a existência de recursos orçamentários suficientes para atender as projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes.

Art. 14 - As despesas com pessoal ativo e inativo não deverão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento), do valor das receitas correntes, deduzidas aquelas oriundas de convênios, inclusive os rendimentos decorrentes de sua aplicação financeira.

Parágrafo Único - Respeitado o limite de despesa previsto neste artigo e a lotação fixada para cada órgão ou entidade, serão observados:

a) O estabelecimento de prioridades na reformulação do plano de cargos e de carreira e no número de cargos, e cargos, de acordo com as estritas necessidades de cada órgão de entidade;

b) A realização de concurso, de acordo com o disposto no art. 37, incisos II e IV da Constituição Federal;

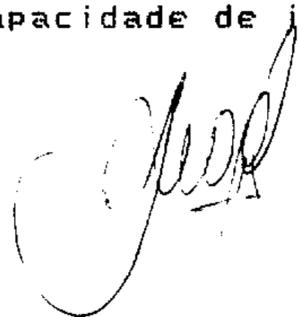
c) A adoção de mecanismos destinados à modernização administrativa.

CAPÍTULO IV

PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 15 - Na estimativa da receita, considerar-se-ão, também, o resultado financeiro das alterações na legislação tributária local, incremento ou diminuição nas receitas transferidas de outros níveis de governo e outros interferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte.

Parágrafo 1º - As alterações na Legislação Tributária municipal dispendo o especialmente sobre, IPTU, ISS, ITBI, taxas de limpeza pública e iluminação pública deverão constituir objeto de projeto de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimentos do Município.



Parágrafo 2º - O projeto de Lei Orçamentária anual enviado à Câmara Municipal conterá demonstrativos que registrem a estimativa de recursos para o ano de 1998 e a evolução da receita nos últimos 03 (três) anos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Os recursos provenientes de convênio, contratos e prestação de serviços repassados pela administração municipal, deverão ter sua aplicação comprovada no prazo de até 60 (sessenta) dias após o término da obrigação contratual principal.

Parágrafo Único - Se houver necessidade de aditamento somente serão repassados novos recursos após o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 17 - No caso de criação de entidades autárquicas, fundacionais e empresas municipais as leis próprias citarão as normas legais de atendimento para fixação de receita e gastos da entidade mencionada observadas as diretrizes gerais constantes desta Lei.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresa municipal, o disposto neste artigo refere-se somente aos programas de investimentos.

Art. 18 - Caso o projeto de Lei Orçamentária anual de 1998 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 1997, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma do texto remetido à Câmara Municipal.

Art. 19 - O Executivo Municipal publicará os quadros de detalhamento de despesa, por unidade orçamentária, especificando a categoria econômica e a despesa por elemento para cada projeto e atividade.

I - Até 31/01/98, caso a Lei do Orçamento seja publicada até 31/12/97.

II - Até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento, ocorrendo a hipótese prevista no art. 19 desta Lei.

Art. 20 - A Lei Orçamentária anual apresentará o orçamento fiscal e de seguridade social, no qual a discriminação da despesa far-se-á obedecendo a classificação estabelecida nas portarias SOF/SEPLAN nº 08/95 e nº 09/74 com suas respectivas atualizações.



Prefeitura Municipal da Serra

Art. 21 - Fica garantida a participação de Associações representativas nas decisões do Orçamento Anual e Plano Plurianual.

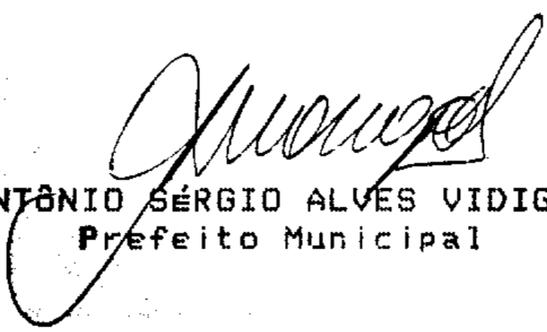
Parágrafo 1º - A participação de que trata o "caput" deste artigo, se dará através das entidades civis organizadas, que comporão a Assembléia Municipal do Orçamento, nos termos da Lei nº 1788, de 25 de agosto de 1994 - Lei da Assembléia Municipal do Orçamento.

Parágrafo 2º - A proposta orçamentária incluirá os investimentos aprovados na Assembléia Municipal do Orçamento.

Art. 22º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23º - Revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA, em 22 de julho de 1997.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal